



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Recurso nº. : 124.961
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.928

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IR - AJUDA DE CUSTO - A ajuda de custo isenta do imposto de renda é a que se reveste de caráter indenizatório, destinadas a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de remoção de um município para outro. Os valores recebidos a esse título que deixem de preencher as condições legais exigidas, deverão integrar a base de cálculo para o imposto de renda.

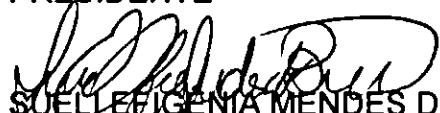
INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

Recurso nº. : 124.961
Recorrente : FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA

RELATÓRIO

FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA, já qualificado nos autos apresenta recurso objetivando a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Dá início aos presentes autos o pedido de retificação da declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, objetivando excluir do rendimento tributável o valor de R\$ 22.990,10 recebido a título de INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS e AJUDA DE CUSTO.

Requere, ainda , o contribuinte a restituição do imposto corrigido no montante de R\$ 5.457,79 (doc. de fl. 2).

Instruindo seus pedidos juntou os documentos de fls.3/16.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira (fls.18/25).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.31) apresentou a manifestação de inconformidade juntada às fls. 28/30, acompanhado de cópias do Termo de Acordo entre o Governo Federal e a Federação Única dos Petroleiros – FUP e dos aviso de depósitos bancários anexadas às fls.32/59.

SUB
41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

A autoridade julgadora de primeira instância ratificou o indeferimento, em decisão de fls. 62/65, que contém a seguinte ementa:

"ISENÇÃO.

A legislação tributária vigente só isenta os valores recebidos a título de indenização trabalhista homologada pela justiça do trabalho referente a FGTS. Acidente do trabalho e Aviso Prévio . As demais remunerações são tributadas normalmente.

AJUDA DE CUSTO

Caracterizam-se como ajuda de custo, apenas os valores pagos em caráter indenizatório, destinado a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro. Quaisquer outros tipos de ajuda de custo, como os do presente processo são tributáveis.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (art. 147, § 1º do CTN, Lei 5.172/66).

COMPROVAÇÃO DO ERRO.

"As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras . A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações." (AC.1º CC 104-8.570/91 DO 11/10/91)."

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.68) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.72/74, alegando, em síntese:

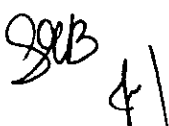
- O equívoco de valores de rendimentos foi ocasionado pela fonte pagadora , PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. que inclui como "Rendimentos Tributáveis", verbas percebidas a título de "Ajuda de Custo" e "Indenizações", e não pelo Contribuinte declarante;
- O Termo de transação Extrajudicial nos autos não explicita valores, mas estes valores se encontram explicitados nos autos, emanados da própria fonte pagadora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

- Em relação aos valores discutidos nos presentes autos, observa-se que o valor originalmente declarado, realmente não coincide com o da Fonte Pagadora (DIRF), porque neste não contém valores percebidos a título de “Ajuda de Custo” que são isentos de contribuição, na forma da lei, conforme consta no Manual de Instruções do IRPF/97 à página 10;
- Improcedente a alegação da autoridade julgadora “a quo” quando afirma serem os valores pagos a título de “ajuda de custo instalação complementar”, quando na verdade trata-se de ajuda de custo complementar, que pode ser paga em tantas vezes que se fizerem necessárias, sempre de conformidade com as necessidades da empregadora e o efetivo exercício da atividade geradora do recebimento da respectiva “ajuda de custo”;
- Confrontando-se os valores declarados na DIRF com os valores apresentados nos “comprovantes de rendimentos mensais”, apura-se que os valores a título de ajuda de custo totalizam o montante de R\$ 9.696,00, confirmando-se, portanto que o valor originalmente declarado se encontra correto;
- Em relação aos valores recebidos pelo contribuinte a título de “Indenização de Horas Trabalhadas” (I.H.T), é de se esclarecer que esses valores são isentos, nos termos do Parecer da lavra da auditora Regina Maria Fernandes Barroso, cujo entendimento encontra respaldo no art. 40, inciso XVIII, do RIR/94.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'JUB' and 'F/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As razões consignadas em seu recurso são reprises daquelas que constaram em seu expediente impugnatório e que foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora "a quo".

Em grau de recurso, o recorrente demonstra seu inconformismo a decisão de primeira instância, contudo nada de novo traz no sentido de altera-la.

O Recorrente, insiste que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas e ajuda de custo são não tributáveis, o que demonstra que não leu com atenção a legislação que trata dessa matéria, transcrita pela autoridade julgadora singular.

Por esse motivo, preliminarmente, transcrevo os artigos da Lei nº 7.713/88 que assim define:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei."

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, os isentos ou não tributáveis fazem parte da EXCEÇÃO e como tal devem estar expressamente definidos em lei.

O art. 6º desse diploma legal, inserido no artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos incisos I e XVIII assim prelecionam:

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XX);

(...)

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);”(grifei)

Fixado isso temos:

São isentos os valores pagos como “ajuda de custo” quando fique comprovada a remoção do beneficiário e sua família para município diferente daquele onde, anteriormente, residia. O recorrente nada trouxe aos autos, que lograsse demonstrar a existência desse pressuposto legal. Pelo contrário, pelo teor dos comprovantes que instruíram sua manifestação de inconformidade, pode-se concluir que os valores pagos a esse título nada mais são do que uma complementação mensal de salário.

Nessa direção é o entendimento esposado no Parecer Normativo COSIT nº 001 de 17/03/94 que, interpretando o comando do inciso XX do art. 6º da Lei nº 7/713/89, no item 3 assim orienta:

“ Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório , destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diferente daquela em que residia.

A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação da Leis do Trabalho como de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização não de complementação salarial;*
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.*

Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.”

gub
41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

A conclusão do indicado parecer é nos seguintes termos: *"Dessa forma , vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração."*

Assim sendo, o valor R\$ 13.249,10, recebido a esse título deve ser mantido no computo dos rendimentos tributáveis.

A mesma sorte tem o valor de R\$ 9.696,00, auferido como "indenização de horas trabalhadas" , considerando que a isenção mencionada no inciso XVIII do artigo acima transcrito abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Aqui não se discute o caráter indenizatório das parcelas pagas, porque , mesmo, que tivessem essa natureza, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional preleciona que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal e que o art. 97 do mesmo diploma legal, determina que :

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".(grifei)

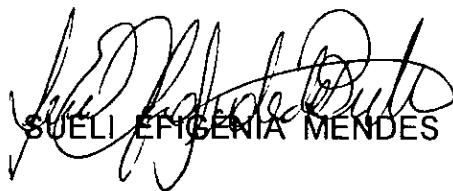
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000804/99-19
Acórdão nº. : 106-11.928

Registro ainda, que se o recorrente tivesse lido na íntegra do parecer de lavra da auditora Regina Maria Fernandes Barroso, teria observado que está nos exatos termos da legislação aplicável à espécie e, da mesma forma, não dá amparo à sua pretensão.

Explicado isso, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001



SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

